



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

**ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2021**

Resolve delegar à serventia a prática de atos ordinatórios e estabelecer rotinas internas de trabalho padronizadas na 1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti.

**A JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Aline Abreu Pessanha, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República autoriza a delegação de atos de mero expediente, sem caráter decisório, aos serventuários.

**CONSIDERANDO** as alterações legislativas e a edição do Novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar o processamento e aperfeiçoar o serviço;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Juiz editar normas, a fim de bem conduzir os serviços da unidade judicial, nos termos do artigo 219 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º A unidade judicial deverá observar as regras de processamento previstas no Código de Processo Penal, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Provimento CGJ nº 41/2019.

Art. 2º Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante, a unidade judicial deverá certificar se o indiciado está preso ou solto e abrir vista ao Ministério Público.

Art. 3º Os Inquéritos Penais recebidos sem a manifestação ministerial deverão ser remetidos imediatamente à Central de Inquéritos.

Art. 4º Nas ações penais ou autos de prisão em flagrante, quando da juntada de requerimento de liberdade provisória, relaxamento de prisão ou decreto de prisão preventiva, a serventia deverá observar:

I - caso o preso esteja patrocinado por advogado, a existência de procuração;

II - cadastrar no DCP os dados do advogado ou que o preso está assistido pela Defensoria Pública;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

III - juntar imediatamente, sempre que possível, a folha de antecedentes criminais do preso (FAC), expedida via FAC WEB, a certidão de antecedentes criminais (CAC) e a certidão de feitos distribuídos no Juizado Especial Criminal (JECRIM), em que o réu tenha figurado no polo passivo da ação, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

IV - juntar os autos do APF, quando o pedido for instruído apenas com sua cópia;

V - providenciar a imediata remessa ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido, sem prévia de conclusão, nos casos em que este não houver ainda se manifestado.

Art. 5º A juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) que contenha anotações, deverá ser sempre seguida do devido esclarecimento, pelo serventário processante.

§ 1º A certidão circunstanciada deverá ser lançada no sistema DCP e deverá conter, dentre outras informações, as datas do fato, do trânsito em julgado e do cumprimento da pena, sempre que possível.

§ 2º Na hipótese de o esclarecimento apontar que o acusado responde a outra ação penal e tenha sido beneficiado naquela pela suspensão condicional do processo, pela transação penal ou pelo Acordo de Não Persecução Penal, ou esteja suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, deverá ser comunicado àquele Juízo, via e-mail funcional, acerca da ação penal que o réu responde neste Juízo.

§ 3º Na hipótese de o esclarecimento apontar condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à Vara de Execuções Penais.

§ 4º Havendo anotação em duplicidade, deverá ser oficiado, imediatamente, ao órgão administrativo responsável para que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º Na hipótese de ser decretada prisão preventiva ou temporária, a serventia deverá observar os artigos 243, 278, 279 e 437, parágrafo único, do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como, intimar o Ministério Público e a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos) para ciência.

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos mandados de prisão em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Art. 7º Na forma do artigo 243 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com o recebimento do registro de ocorrência de cumprimento de mandado de prisão, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

a) lançar, imediatamente, tal informação no sistema eletrônico judicial (andamento 52), seguido do preenchimento da certidão com o texto 1344, de forma a viabilizar a alimentação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0;

b) juntar aos autos a Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão.

Art. 8º Na hipótese de não ser decretada a prisão, a Serventia deverá intimar o Ministério Público para ciência e a autoridade policial responsável pelo inquérito (tendo a Autoridade Policial representado ou não pela medida cautelar).

Parágrafo único. A mencionada intimação será direcionada ao órgão do Ministério Público que requereu a medida cautelar ou ratificou a representação da Autoridade Policial - Promotoria de Justiça Criminal ou Promotoria de Investigação Penal.

Art. 9º Em sendo estabelecida medida cautelar e o réu descumprir qualquer uma delas, a Serventia deverá certificar o ocorrido e remeter os autos à conclusão, para que seja analisada a conveniência de determinar a intimação do interessado e da defesa para apresentação de justificativa, no prazo de 05 dias, e após, do Ministério Público, em igual prazo.

Art. 10. Em sendo proferida decisão concessiva de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como, proferida em *habeas corpus*, a serventia deverá:

I - confeccionar alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, e o disponibilizará para assinatura eletrônica do Magistrado;

II - encaminhar o alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, para a Central de Mandados competente e o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP;

III – proceder na forma do artigo 245 e 246 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

III - intimar o Ministério Público para ciência, em 24 horas, das decisões;

IV- comunicar a Autoridade Policial responsável pelo inquérito/flagrante, por qualquer meio desburocratizado;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

V - intimar a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos).

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos alvarás de soltura em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se.

Art. 11. O alvará de soltura deverá estar instruído com os seguintes documentos.

I - a certidão de esclarecimentos emitida pelo cartório a indicar as consultas efetuadas e a inexistência de prejuízo à soltura;

II - a resposta da consulta efetuada ao SARQ-POLINTER;

III - termo de compromisso e demais documentos, acaso existentes.

Parágrafo único. Os mencionados documentos deverão ser enviados eletronicamente pelo sistema informatizado à CCM ou ao NAROJA com atribuição territorial para o cumprimento da ordem no local onde se situa a unidade prisional em que o preso está acautelado.

Art. 12. A serventia deverá verificar e juntar aos autos certidão de cumprimento da decisão que determinou a soltura, no prazo de 24 horas, na forma dos artigos 272, §1º, e 436 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º Ao verificar que foi positivo o resultado do cumprimento do alvará, deverá desmarcar a opção réu preso no DCP e, sendo físico o processo, retirar a tarja vermelha da capa dos autos.

§2º Ao verificar que foi negativo o resultado do cumprimento do alvará, a serventia, na forma do artigo 247 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá:

I - certificar o prejuízo e prestar os esclarecimentos necessários;

II - solicitar esclarecimentos, pelo e-mail funcional, ao Juízo prolator da ordem judicial que tenha prejudicado a soltura;

III - comunicar o prejuízo ao setor de classificação da unidade prisional, na qual o réu estiver acautelado, por e-mail funcional, cuja mensagem deverá ser instruída com o alvará de soltura, a certidão do cartório e a consulta ao SARQPOLINTER, se houver;

IV - remeter os autos ao magistrado para as providências que entender necessárias.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Art. 13. Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, a Serventia deverá:

I - efetuar a autuação, colocando, nos autos do processo, a ação penal e os documentos que a instruem, retirando e devolvendo à parte as eventuais peças em duplicidade, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;

II - emitir sumário, anotando, as principais ocorrências do processo, os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, e as respectivas folhas dos autos: datas de prática do fato, denúncia; resposta, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CPP), laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;

III - verificar se a classificação do crime no DCP está de acordo com a denúncia e, se for o caso, regularizá-la, certificando nos autos;

IV - com oferecimento da denúncia, a serventia após a autuação deverá abrir conclusão para decisão do juiz.

Art. 14. A serventia deverá assegurar que as cautelares de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 e as ações penais de feminicídio tentado ou consumado sejam incluídas no Protocolo VIOLETA-LARANJA, independentemente de determinação judicial, nos termos do artigo 295 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e observando o Manual “Dica de Sistema - Projeto Violeta-Laranja – DCP).

Parágrafo único. O serventuário responsável pelo processamento da cautelar de medida protetiva deverá observar o artigo 296 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. Determinada a citação do acusado, quando da expedição do respectivo mandado, deverão ser expedidas as demais diligências requeridas pelo Ministério Público, excetos requerimentos cautelares que demandem análise judicial.

Parágrafo único. Quando da expedição de mandado de citação, o serventuário processante deverá observar todos os endereços constantes dos autos e consultar o sistema SIPEN, a fim de verificar se o réu está preso, certificando todo o apurado nos autos.

Art. 16. Se, no curso do processo, o mandado de citação/intimação/prisão retorna negativo, o serventuário processante deverá certificar se todos os endereços foram diligenciados, consultar o sistema SIPEN e realizar a Consulta de Nascimento e Óbitos no Portal da Corregedoria-Geral da



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Justiça (<http://www4.tjrj.ius.br/SEIDEWEB/default.aspx>), certificando-se e assim procedendo:

- a) abrir vista imediata ao MP, no caso de não localização de novo endereço ou de morte do réu;
- b) expedir de imediato nova diligência, no caso de prisão ou localização de novo endereço não diligenciado.

Art. 17. Na hipótese de o acusado comparecer espontaneamente ou para cumprimento de eventual medida cautelar deferida, a serventia realizará a citação a termo, em que deverá:

- a) identificar o acusado mediante documento autêntico;
- b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação.

Art. 18. Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, a Serventia deverá certificar o decurso do prazo e fazer remeter os autos para o Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.

Parágrafo único. Com o retorno, remeter os autos à conclusão do Juiz, para que este delibere sobre a suspensão do processo e do prazo prescricional; a produção antecipada de provas urgentes e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Art. 19. Apresentada defesa escrita, a Serventia deverá proceder a anotação dos dados do patrono constituído no DCP e onde mais couber, bem como, verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo. Nessa última hipótese, a Serventia deverá certificar se elas residem em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo, ou se será necessária a expedição de carta precatória.

§1º Se a defesa escrita contiver documentos anexados e/ou suscitadas preliminares, a Serventia abrirá vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, antes de remeter o processo à conclusão.

§2º Com o retorno, a serventia deverá abrir conclusão imediatamente para designação de Audiência e após cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público deferidas pelo juízo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Art. 20. Citado o acusado assistido por advogado constituído e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, a Serventia deverá proceder na forma da rotina estabelecida no artigo 21.

Art. 21. Na hipótese de abandono da causa pelo defensor constituído, a serventia deverá certificar a ocorrência de situação caracterizadora do abandono de causa.

§1º A serventia deverá, também, intimar pessoalmente o defensor a apresentar a manifestação processual, com a advertência de que se trata de segunda intimação e, na persistência no descumprimento, poderá ser fixada multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão que fixar a sanção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º Na hipótese de persistir a ausência de manifestação do defensor, certificar o ocorrido nos autos e abrir imediata conclusão ao Juiz.

Art. 22. Designada audiência de instrução e julgamento (AIJ) ou sessão do Tribunal do Júri, a serventia adotará todas as providências necessárias para a realização do ato, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência para as sessões plenárias, e certificará circunstanciadamente quanto ao cumprimento de todas as diligências deferidas/determinadas, em especial, a juntada da FAC do acusado, acompanhada da certidão de esclarecimento, os laudos juntados e os pendentes de serem apresentados; os folhas em que constam assentadas de eventuais audiências anteriores e se foram colhidos depoimentos do ofendido e de testemunhas; a intimação das partes e testemunhas, bem como a situação do réu (solto e preso) e quanto ao tempo de prisão eventualmente cumprido pelo acusado.

§ 1º Fornecido o telefone com aplicativo pelo sujeito processual, a diligência poderá ser realizada por aplicativo de mensagens, na forma prevista no art. 393 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, utilizando-se o telefone celular funcional do juiz de Direito e certificando-se nos autos.

§ 2º A diligência cumprida por aplicativo de mensagens ou por outro meio eletrônico, será considerada válida se for atendida a finalidade do ato (art. 277 do CPC). Não sendo alcançada a sua finalidade, o ato deverá ser renovado na forma prevista no Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

§ 3º Na hipótese de se tratar de inquéritos antigos (por exemplo, fato ocorrido há dois anos ou mais da data da denúncia), antes da primeira



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

tentativa de intimação do ofendido e das testemunhas, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público (e a Defesa, se requereu a oitiva de pessoas indicadas no inquérito) para que atualizem os endereços das pessoas a serem ouvidas na audiência de instrução.

§ 4º Os mandados de intimação deverão especificar que o OJA, independentemente de autorização judicial e sendo necessário para o cumprimento do ato, realizará a diligência observando o art. 212, parágrafo 2º, do CPC/15; bem como, obrigatoriamente, de devolver o mandado de intimação para audiência, com a respectiva certidão, até 24 horas antes da AIJ, nos termos do artigo 381 do novo Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.

§ 5º Não constando do sistema da Central de Mandados (CM) do TJRJ, o cumprimento do mandado, o OJA responsável pela CM da área deverá ser contatado, eletronicamente ou por telefone, que deverá informar quanto ao cumprimento e resultado da diligência, certificando-se.

§ 6º No caso das sessões plenárias, os mandados de intimação do réu, vítima e testemunhas deverão ser expedidos com no máximo 55 dias antes do ato. Decorridos 20 dias da expedição do mencionado ato, a serventia deverá proceder na forma do parágrafo anterior e, sendo negativa a diligência, dar vista para a parte interessada apresentar novo endereço onde o notificado possa ser encontrado, no prazo de 48h.

§ 7º Não constando dos autos o laudo pericial requerido, deverá a unidade judicial providenciar a juntada por meio do sistema LAUDO-WED e, não estado disponível no sistema, expedir ofício requisitando-o, observando a regra do artigo 25 desta Ordem de Serviço.

Art. 23. Ao realizar a requisição de réu preso para a AIJ, a Serventia deverá observar se o preso é classificado como de altíssima periculosidade. Nessa hipótese, tal situação deverá ser certificada nos autos e enviada comunicação prévia à Diretoria Geral de Segurança Institucional - DGSEI, a ser transmitida ao endereço eletrônico: [disec@tjrj.jus.br](mailto:disec@tjrj.jus.br), nos moldes do que determina o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 17/2016.

Art. 24. Na hipótese de haver ausência injustificada ao ato processual ou mudança de residência sem comunicação pelo réu citado, a Serventia deverá certificar o ocorrido nos autos, bem como se o réu está submetido a cautelar de comparecimento período em juízo, nessa hipótese, certificará, o cumprindo da medida. Em seguida, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Parágrafo único. Na hipótese de ser decretada a revelia, o acusado não será intimado dos atos do processo, com exceção da intimação da sentença (artigo 392, CPP).

Art. 25. Os autos permanecerão aguardando o cumprimento de diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias (réus soltos) e 10 (dez) dias réus presos. Após o decurso desses prazos, a serventia deverá reiterar o expediente uma única vez, informando que se trata de reiteração. Decorrido o mesmo prazo sem resposta, salvo se houver outro prazo estabelecido em decisão, deverá certificar e expedir imediatamente mandado de busca e apreensão, se for o caso.

Art. 26. Havendo requisição dos principais documentos da Vara da Infância e Juventude, oficial ao mencionado órgão, fazendo referência ao(s) nome(s) do(s) adolescente(s) e o número do AAAPAAI, a fim de que sejam remetidas cópias dos seguintes documentos:

- a) oitiva informal do adolescente perante o MP;
- b) representação;
- c) assentadas das audiências de apresentação e continuação, com o depoimento prestado pelo adolescente, com mídia eletrônica se houver;
- d) sentença.

Art. 27. Havendo determinação para desmembramento do feito com ordem de prisão expedida, a serventia deverá:

§1º Na hipótese de a ordem de prisão proferida no processo principal ter sido cumprida, expedir novo mandado de prisão no processo desmembrado e, após certificar junto ao BNMP o cumprimento da prisão nos autos desmembrado, expedir o alvará de soltura no processo principal, certificando-se.

§2º Na hipótese de a ordem de prisão não ter sido cumprida, expedir novo mandado de prisão no processo desmembrado e, após certificar junto ao BNMP o cumprimento da prisão nos autos desmembrado, expedir o contramandado no processo principal, certificando-se.

§3º Nos casos de processos antigos em que não foi realizado o correto desmembramento do feito e for proferida decisão de revogação ou relaxamento da prisão, restaurar a baixa do personagem nos autos principais, expedir o alvará de soltura e, após a regularização junto ao BNMP, fazer nova baixa do personagem, certificando-se em ambos os processos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Art. 28. Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, com as alegações finais escritas opinando pela absolvição do(s) réu(s) que esteja(m) preso(s), antes da remessa dos autos à Defesa, abrir conclusão ao Juiz, a fim de que seja reavaliada imediatamente a custódia cautelar.

Art. 29. Prolatada sentença condenatória, a serventia deverá:

I - comunicar a sentença penal condenatória ao coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) por meio do “ofício de comunicação de resultado de processo para transferência de regime prisional” (andamento 52, texto 1523, do sistema informatizado), para que seja providenciada a transferência do condenado para o estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, observando:

a) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime fechado deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o endereço eletrônico: [seapcedr@gmail.com](mailto:seapcedr@gmail.com);

b) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o endereço eletrônico: [seapri.cedc@gmail.com](mailto:seapri.cedc@gmail.com);

II - remeter imediatamente à Vara de Execuções Penais a guia de execução provisória, quando proferida sentença condenatória de réu preso, com imposição de pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo.

III - dar vista ao Ministério Público; com o retorno, deverá intimar, concomitantemente, o condenado (mandado de intimação) e a sua defesa técnica (vista pessoal ou publicação).

IV - expedido mandado de intimação para o apenado da sentença condenatória, sendo certificado que ele se mudou sem comunicar ao Juízo, expedir edital de intimação, na forma do artigo 392, inciso IV, do CPP, certificando-se;

V - intimadas as partes (MP, condenado e Defesa técnica), certificar quanto à manifestação de cada um e/ou o decurso do prazo recursal, após os autos seguirão conclusos para apreciação;

Art. 30. Os processos virtuais retornados dos Órgãos Julgadores de Segunda Instância passarão a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, sendo vedada a juntada de peças físicas nestes autos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

§1º Os processos físicos que estão aguardando o retorno dos processos encaminhados para a Segunda Instância deverão ser encaminhados ao arquivo pelo ARQWEB, com a informação nos autos de tratar-se de autos físicos digitalizados – AFDs.

§2º As eventuais peças físicas, que porventura tenham dado entrada nas serventias durante a estada do processo na Segunda Instância, deverão ser digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, com a devida certificação.

Art. 31. Com o retorno dos processos das instâncias superiores, para cumprimento de acórdão, a serventia deverá:

I - lançar no sistema informatizado o resultado do acórdão, lançando-se o órgão julgador, a data da decisão e o texto da certidão a acompanha, lançando-se, em seguida, o trânsito em julgado no sistema;

II- certificar se o réu está preso e, caso não esteja, se foi expedido mandado de prisão em desfavor do(s) réu(s) na instância superior.

Art. 32. Ocorrido o trânsito em julgado de sentença condenatória, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

I - lançar o trânsito em julgado no sistema informatizado para cada parte do processo, conforme o caso (código 54 – Trânsito em Julgado; código 54 – Trânsito em Julgado MP);

II - proceder às comunicações previstas no artigo 258, incisos XXX, a XXXIII, do novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se;

III - expedir cartas de execução definitiva, nos termos dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP, com atendimento às formalidades do artigo 106 da LEP, bem como dos artigos 275 e 276 do novo Código de Normas da CGJ do TJ/RJ;

IV – no caso de constar a execução provisória da sentença, comunicar à VEP a condenação definitiva, via malote digital, nos termos do artigo 277 do novo Código de Normas da CGJ do TJ/RJ;

V - tratando-se de sentença condenatória referente a crime de homicídio doloso, consumado ou tentado, praticado por dependente previdenciário da vítima, deverá ser imediatamente comunicada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de ofício, a ser encaminhado para o e-mail [pfeinss.regionalrj@agu.gov.br](mailto:pfeinss.regionalrj@agu.gov.br), para fins de aplicação do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 (“Perde o direito à pensão por



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”).

Art. 33. Sendo juntado aos autos requerimento por patrono que não foi constituído por instrumento de procuração (artigo 104 do NCPC), nem nomeado em audiência (art. 266 do CPP), a unidade judicial deverá certificar tal fato nos autos e abrir conclusão ao juiz de Direito.

Art. 34. Ao juntar procuração e substabelecimento, o servidor deverá proceder às anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido, o nome do advogado indicado para intimações, observando-se o art. 221 do Código de Normas da CGJ-TJERJ.

Art. 35. Na hipótese de vista dos autos fora da Serventia, o serventuário que receber os autos adotará as cautelas necessárias em relação à devolução da mídia.

Art. 36. Não é permitido o recebimento de petição sem que tenha sido recebida pelo Protocolo Geral das Varas - PROGER, salvo quando determinado pelo Juiz ou para entrega de cópias de procurações e substabelecimentos diretamente no balcão das serventias judiciais, desde que mediante petição de juntada devidamente assinada pelo constituído.

Art. 37. Na hipótese de as partes juntarem documentos ou manifestações repetidas, o serventuário deverá devolver a peça à parte, certificando tudo nos autos.

Art. 38. Nos feitos com publicidade restrita por determinação judicial, a serventia somente permitirá o acesso às partes, advogados regularmente inscritos, estagiários regulamentes inscritos para atuar juntamente com aqueles advogados e servidores com dever de agir no feito.

§1º Nesses casos, previamente ao acesso aos autos, a serventia deverá identificar adequadamente aquele que terá acesso aos autos, lavrando-se certidão.

§2º No caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

§3º Havendo arquivo de mídia, a serventia deverá mantê-los em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria.

§4º Havendo requerimento escrito do interessado, a entrega de replicação de arquivos de mídia digital ocorrerá mediante fornecimento de mídia virgem pelo requerente, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

Art. 39 Sempre que estiver em contato com réu(s) no(s) processo(s) em curso, providenciar a atualização do(s) endereço(s) físicos e eletrônicos, e telefone(s) deste(s), a fim de propiciar, em caso de condenação, a efetiva localização dos apenados, nos termos do Aviso CGJ nº 194/2018.

Art. 40. Acolhido pleito de “expedição de ofícios de praxe”, visando à localização de Réu e/ou testemunha, deverá a serventia proceder, tão somente, às consultas nos convênios junto aos Sistemas SIEL-TRE, INFOSEG, CDL e SIPEN, na forma do Provimento CGJ nº 41/2019, salvo expressa ordem judicial em sentido contrário.

Art. 41. Os autos só serão encaminhados com vistas às partes quando expressamente determinado pelo Juízo.

Parágrafo único. Em caso de juntada de laudo de incidente de sanidade mental e/ou dependência toxicológica, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, independentemente de abertura de prévia conclusão.

Art. 42. O chefe de serventia deverá consultar mensalmente o sistema, entre os dias 1 a 5 de cada mês, a fim de verificar os feitos em que constem réus presos por prazo superior a 80 dias, em caso positivo, deverá certificar e encaminhar à conclusão, para os fins previstos no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Art. 43. Nos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP, o chefe de serventia providenciará a consulta semestral junto aos sistemas CDL/INFOSEG/SIEL/SIPEN e FAC WEB, procedendo na forma do art. 258, inciso, XXIV, alíneas “a” a “g”, do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 44. Nos processos suspensos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/85, o chefe de serventia providenciará a juntada semestral da FAC WEB, observando rigorosamente o art. 258, inciso XXV, alíneas “a” a “c”, do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 2 (anos), deverá ser certificado quanto ao período e o cumprimento das condições pelo Acusado, juntada FAC WEB, dando-se vista ao Ministério Público

Art. 45. Na hipótese de haver informação de que o réu morreu, a serventia deverá juntar aos autos a consulta realizada no banco de nascimentos e óbitos da Corregedoria Geral da Justiça (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/CNO/>), dando-se vista, imediatamente ao Ministério Público, com a seguinte informação:

“As informações extraídas da consulta no banco de nascimento e óbito do sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça são fidedignas, na medida em que são transmitidas pelos oficiais dos RCPNs, no prazo de 24h após a lavratura do ato extrajudicial.”

Art. 46. Avisado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de que o apenado não está cumprindo a Pena Restritiva de Direitos (PRD), a informação será juntada aos autos, dando-se vista, imediatamente, ao Ministério Público.

Art. 47. Nas cartas precatórias distribuídas a este Juízo, a serventia deverá certificar se trata de réu solto ou réu preso e a carta precatória está instruída com cópias das seguintes peças:

- 1) inaugural da ação;
- 2) auto de prisão em flagrante ou registro de ocorrência;
- 3) depoimento do acusado na fase policial, se houver;
- 4) declarações das testemunhas em fase policial, conforme o caso;
- 5) resposta do acusado;
- 7) depoimentos das testemunhas de acusação e defesa prestados em Juízo;
- 8) outras peças reputadas necessárias pelo Juízo e
- 9) em relação às testemunhas, contém o número do CPF ou CNPJ das partes, quando constar.

§ 1º Na ausência de quaisquer dos documentos acima listados, o serventuário processante deverá solicitar ao Juízo Deprecante, por meio de comunicação célere, a remessa de tais documentos, certificando tudo nos autos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

§ 2º Decorrido o prazo de 5 dias, sem resposta do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido nos autos e procederá à nova solicitação, indicando que se trata de reiteração.

§3º Mantida a inércia do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido e remeterá os autos à conclusão do Magistrado.

§4º Tratando-se de CP para cumprimento de alvará de soltura ou de mandado de prisão, observar os artigos 440 e 441 do novo Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 48. Homologado acordo de não persecução penal, com lançamento da decisão no DCP (tipo andamento: código 258), a serventia, nos termos do artigo 285, caput e incisos, c/c artigo 287 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá adotar as seguintes providências:

- a) intimar a vítima;
- b) expedir guia de ANPP, no sistema informatizado, e a encaminhar à CPMA para fiscalização e cumprimento das condições ajustadas;
- c) efetuar o sobrestamento do feito (tipo andamento código 28).

Parágrafo único. Caso o indiciado resida em outra comarca, deverá ser expedida carta precatória para a comarca mais próxima de sua residência, observando o artigo 288 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. As comunicações do Juízo deverão ser realizadas eletronicamente ou por meio do correio eletrônico (*e-mail*) funcional e, quando possível, por aplicativo de mensagens, utilizando o aparelho celular funcional do juiz de Direito.

Parágrafo único. As comunicações com os Cartórios Extrajudiciais serão feitas por meio do Sistema Malote Digital.

Art. 50. Os mandados expedidos só poderão conter um único endereço para cumprimento da diligência, devendo a serventia observar os artigos 372 e seguintes do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 51. A serventia deverá efetuar, excepcionalmente, a exclusão da mensagem de "petições a serem juntadas", que foram encaminhadas por meio dos serviços de Protocolo (PROGER) informatizados no sistema DCP, se impossibilitada comprovadamente a juntada física das petições,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

certificando-se, nos termos do artigo 209 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 52. A serventia realizará excepcionalmente o arquivamento especial, independentemente de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça, caso sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) o processo, inclusive eventuais apensos, esteja sem movimentação processual no sistema informatizado há mais de 3 (três) anos;
- b) a serventia não logre êxito em localizar o feito, mesmo depois de esgotados todos os meios de busca;
- c) o processo não tenha qualquer tipo de remessa em aberto;
- d) o processo não esteja arquivado no sistema informatizado;
- e) não haja audiência futura designada;
- f) o processo não tenha indicativo de réu preso;
- g) o processo não se encontre na fase de suspensão do artigo 366, do Código de Processo Penal e do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

§1º Para realização desse tipo de arquivamento, a serventia observará o procedimento previsto no artigo 195 e 196, observando as restrições dos artigos 198 e 199, todos do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§2º Caso o processo não esteja nas condições descritas no artigo 194 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e 53 desta OS, o arquivamento especial deverá ser previamente autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 197 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 53. Constarão sempre dos atos praticados pelo serventuário a sua rubrica, a matrícula, data e a referência à esta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Nas certidões de publicações dos atos que independam de despacho judicial, deverá constar a identificação do serventuário responsável pelo ato publicado.

Art. 54. Nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, ficam delegadas ao chefe de serventia as seguintes providências:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti**

I - anotar, diariamente, no livro de ponto a falta dos serventuários, verificando se todos o assinaram e se lançaram corretamente o horário de entrada e saída, mesmo que nele não contenha espaço próprio para anotação de horário;

II - proceder à seguinte anotação: "licença médica ou para acompanhar pessoa de família em processamento", enquanto o servidor não comprovar o deferimento da licença;

III – em caso de deferimento da licença, anotar no livro ponto. Em caso de indeferimento, anotar a falta.

Art. 55. Esta Ordem de Serviço, entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça, ficando revogadas as disposições estabelecidas por ordem de serviço em contrário.

São João de Meriti, 20 de abril de 2021.

**ALINE ABREU PESSANHA**  
Juíza de Direito em Exercício na 1ª Vara Criminal  
da comarca de São João de Meriti